



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449350**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037786-34.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado EVERALDO GALDINO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**SILVIA MEIRELLES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Apelação Cível/Remessa necessária nº: 1037786-34.2024.8.26.0224\****

***Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO***

***Apelante: MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS***

***Apelado: EVERALDO GALDINO DA SILVA***

***Comarca: GUARULHOS***

***Juiz: DR. RAFAEL CARVALHO DE SÁ RORIZ***

***Voto nº: 24.200 – KM\****

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Guarda Civil Municipal de Guarulhos – Afastamento remunerado de suas atividades para atuar na função de Suplente da Diretoria Executiva na FESSPMESP para o quinquênio de 2023/2028 – Ordem concedida – Pretensão de reforma – Cabimento – Legislação Municipal que prevê o afastamento remunerado para cargo em sindicato, mas não há definição dos cargos abrangidos pelo benefício – Aplicação analógica da Lei Estadual nº 343/84, que regulamenta o §1º do art. 125 da Constituição Estadual, conferindo o direito de licença classista, sem prejuízo dos vencimentos, tão somente ao Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro do Sindicato – Precedentes – Recursos providos com denegação da ordem.**

Somou-se ao reexame necessário a apelação interposta pela MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS contra a r. sentença reproduzida a fls. 160/163, que em mandado de segurança, concedeu a ordem *“a fim de que o Impetrante seja afastado das funções do cargo de Guarda Municipal, sem prejuízo de sua remuneração integral, para o fim de exercer o mandato como membro da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da FESSPMESP pelo prazo que durar seu mandato, ratificando-se assim a tutela deferida.”*

Apelou o vencido (fls. 173/178), reiterando, em suma, os argumentos trazidos em suas informações, rogando, por fim, pela reforma integral da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 183/188.

### **É o relatório.**

Trata-se de recurso oficial e voluntário de apelação interposto contra a r. sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, para o fim de afastar o servidor público municipal, ora apelado, para o exercício de mandato sindical na Federação dos Sindicatos dos Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo – FESSPMESP.

Ao que se apura da Ata de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal Nacional da FESSPMESP para o quinquênio de 2023/2028 (fls. 33/37), o impetrante foi eleito para o cargo de Suplente da Diretoria Executiva (fls. 27).

A par de tal situação, entende que possui o direito ao afastamento remunerado de suas funções.

Sem razão, todavia.

Com efeito, a Constituição Federal garante a liberdade sindical, *in verbis*:

*“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*....*

*VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.”*

O direito à licença para exercício de mandato classista, sem prejuízo da remuneração, está previsto no §1º, do art. 125, da Constituição Estadual de São Paulo, devendo haver regulação por lei de cada ente federativo, como se vê:

*“§1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos **termos da lei.**”*  
(g.m.)

Tal regulamentação veio prevista na Lei Orgânica do Município de Guarulhos:

*“Art. 107. Fica assegurado ao servidor público municipal eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da Lei, sendo que, o tempo de afastamento será computado para todos os fins.*

*Parágrafo único. A Municipalidade concederá licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, ao servidor público municipal eleito para ocupar cargo em associação de classe, até o número de 3 (três) por associação.” (g.m.)*

Nesse contexto, considerando que lei municipal previu o direito de afastamento remunerado do servidor para exercer o mandato classista, mas não definiu quais cargos estariam abrangidos pelo benefício, não é possível dar-se a interpretação extensiva à referida norma para abranger qualquer cargo.

Entendimento em sentido contrário ensejaria o reconhecimento de poder indiscriminado e discricionário ao Sindicato para o fim de atribuir o direito à licença remuneratória a tantos servidores quantos pretendesse, em claro prejuízo ao erário público, já que o Estatuto Sindical pode prever qualquer quantidade de Presidentes, Secretários Gerais e Tesoureiros.

Não se está aqui a discutir o ferimento ao princípio da liberdade sindical insculpido no art. 8º, inciso I, da Constituição

Federal, mas sim, dando comando fiel à legislação ora vigente, mormente porque, conforme já observado, tornou-se comum constar nos estatutos sindicais a existência de dezenas de servidores investidos em cargos, o que acaba por ofender o espírito do legislador constituinte no momento da elaboração da norma.

É evidente o impacto ao serviço público decorrente das remunerações pagas sem a respectiva contraprestação à população, em prejuízo dos administrados.

Por isso, na interpretação legal, há que se observar as regras dos arts. 4º e 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42) que assim dispõem:

*“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

*Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (g.m.)*

No caso, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Guarulhos não definiu quais cargos seriam considerados para fins de concessão da licença, faz-se necessário aplicar, por analogia, a Lei Estadual nº 343/84:

*“Artigo 1º - Poderão afastar-se para exercer seus mandatos nas entidades de classe representativas de funcionários e*

*servidores do Estado, que congreguem, no mínimo, 500 (quinhentos) associados, os Presidentes, Secretários Gerais e Tesoureiros dessas entidades que sejam funcionários ou servidores públicos.*” (g.m.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 20, da LINDB:

*“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”* (g.m.)

E, ainda, importa aludir ao art. 8º do CPC/2015, que dispõe a respeito da necessidade do julgador, na interpretação das normas jurídicas, se atentar para o princípio da razoabilidade e para as exigências do bem comum:

*“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”* (g.m.)

Logo, considerando que lei municipal não previu os cargos para fins de afastamento, não é possível contemplar o cargo de Suplente da Diretoria Executiva para a concessão da licença.

No mesmo sentido, em casos análogos, já decidiu esta Colenda Sexta Câmara e este Eg. Tribunal de Justiça:

*“Apelação Cível - Ação Ordinária - Afastamento de servidor para exercício de atividade sindical - Sentença de improcedência - Recurso da associação autora - Desprovemento de rigor - **Federação de Sindicatos - Não preenchimento dos requisitos da LCE nº 343/84** e Decreto nº 31.170/90. R. Sentença mantida. Recurso desprovido.”*

(TJSP; Apelação Cível 0024778-89.2011.8.26.0053; Relator: Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2013; Data de Registro: 11/06/2013 – g.m.)

*“SERVIDOR PÚBLICO - ELEIÇÃO SINDICAL - AFASTAMENTO - CARGO NÃO PREVISTO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O servidor eleito para cargo em sindicato, cuja função não se reveste das atribuições daqueles previstos na Lei Complementar nº 343/84, não goza do privilégio de afastamento do serviço público e ter vencimentos e vantagens preservados. Ausência de direito líquido e certo. Mantida a denegação da ordem. Recurso negado.”*

(TJSP; Feito não especificado 9211409-26.2006.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: Orgão Julgador Não identificado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -

3.VARA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro:  
06/06/2006 – g.m.)

Ademais, observo que o cargo de Suplente da Diretoria Executiva **não possui qualquer atribuição cotidiana**, salvo eventual substituição do Diretor(a) Executivo(a) em caso de faltas ou impedimentos legais, conforme já decidido pela jurisprudência:

*“RECURSO INOMINADO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO PARA EXERCER O MANDATO DE VICE-PRESIDENTE DE SINDICATO DA CATEGORIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO APRESENTADO PELO MUNICÍPIO – LEI MUNICIPAL QUE RESTRINGE O AFASTAMENTO AOS CARGOS DE PRESIDENTE, TESOUREIRO E UM SECRETÁRIO – **CARGO DE VICE-PRESIDENTE QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRIBUIÇÃO COTIDIANA, APENAS DE SUBSTITUIR O PRESIDENTE EM FALTAS E IMPEDIMENTOS** – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTÁ DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM A LEI 8.112/90 QUE REGULOU A QUESTÃO NA ESFERA FEDERAL E COM A LEI COMPLEMENTAR 343/84 QUE TRATOU DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – AUTONOMIA MUNICIPAL PARA ESTABELECEER SEU REGIME POLÍTICO, REGIME DE SEUS SERVIDORES E PARA SE*

*AUTO-ORGANIZAR – CUMPRIMENTO DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, POIS O PRINCÍPIO DA LIVRE ORGANIZAÇÃO SINDICAL MOSTRA-SE PLENAMENTE ATENDIDO, APENAS COM REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FORMA RAZOÁVEL – RECURSO PROVIDO.”*

(TJ-SP - RI: 10003013620218260246/SP 1000301-36.2021.8.26.0246, Relator: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael, Data de Julgamento: 27/04/2022, Turma Recursal Cível, Criminal e Fazenda Pública, Data de Publicação: 27/04/2022 – g.m.).

Daí porque a r. sentença merece reforma, para o fim de se cassar a liminar e denegar a ordem, nos termos supra decididos.

Sem condenação em honorários (Súmula 512/STF).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** aos recursos, para o fim de denegar a segurança, nos termos supra decididos.

***SILVIA MEIRELLES***

***Relatora***